

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI MONTEVIDÉU -
URUGUAI**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

HÉCTOR LÓPEZ GONZÁLEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Héctor López González – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-970-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

Novamente nos encontramos em um novo encontro internacional do CONPEDI na belíssima cidade de Montevidéu, Uruguai, cuja realização já se incorporou ao cenário jurídico internacional da América latina. A quantidade de pesquisadores, sejam eles doutores, mestres, doutorandos, mestrados ou mesmo aqueles que desejaram simplesmente acompanhar, como muitos graduandos de direito, os trabalhos e seguramente aprender é devidamente proporcional à qualidade dos artigos apresentados em inúmeros "Grupos de trabalho" tendo seu conteúdo previamente objeto de avaliação estrita e rigorosa por parte do avaliadores designados pelo CONPEDI. O Grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenador novamente nos chama a atenção pela inovação e novas perspectivas de interpretar o direito tributário e financeiro no Brasil sem embargo de contarmos com a participação de professores e pesquisadores uruguaios também que certamente agregaram valor aos conteúdos brilhantemente apresentados; e, na sequência, nos debates que os acompanharam. O aprendizado é claro, restando sempre ao final dos trabalhos aquele gostinho do quero mais já a o cenário fiscal, que vai de questões afetas ao direito financeiro à reforma tributária.

Chamou a atenção a preocupação externada por alguns autores quanto à percepção da tributação na sociedade brasileira, envolvendo não só impactos financeiros advindos muitas vezes de uma tributação ainda considerada injusta e extremamente regressiva - leia-se, em especial, os efeitos nocivos da tributação sobre o consumo cujo montante no Brasil representaria por volta de 2/3 da receita total obtida, alcançando toda a renda gasta pela população de baixa renda cuja reforma tributária ainda em fase de regulamentação pretende pelo menos reduzir tal descompasso socioeconômico - sobre as camadas e estamentos sociais. Nota-se que a ignorância do brasileiro médio sobre o que paga e o que recebe é extrema, faltando uma política mesmo que simplista e genérica de comunicação entre o governo e a população que o sustenta.. A discussão sobre a reforma tributária e sua regulamentação tem inclusive incorporado palavras e expressões fora do habitual da área, como "cashback, split payment, IVA dual, neutralidade tributária, etc", que apenas reforçariam o enigma sobre como se desenvolve a tributação no país e seus impactos sobre todos nós. O governo central tão logo sejam aprovadas os projetos de lei complementar PLCO 68 e 108 quando superadas as divergências políticas na busca de maior protagonismo entre a Câmara deputados e o Senado federal iniciar uma campanha nacional apresentando

informações mínimas com uma linguagem simples e coloquial para que o brasileiro tenha uma perspectiva geral do que paga, do que mudou e a razão de tal mudança.

Esperamos com fé e muita expectativa que a reforma tributária em fase de regulamentação, mote central atualmente de qualquer encontro que envolva discussão fiscal, tenha sem embargo de inúmeras críticas, dentre outras, quanto à perda de autonomia dos entes federados subnacionais e favorecimento de isenção ou alíquota reduzidas para alguns setores com maior poder de pressão sobre o parlamento, que tenhamos após a transição que se desenhou, no ponto de vista de justiça fiscal, uma sociedade mais igualitária e consciente de seus deveres e direitos.

EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS POR MEIO DA JUSTIÇA FISCAL

EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL GUARANTEES THROUGH TAXATION

Tammara Drummond Mendes ¹
Marcos Paulo Andrade Bianchini ²
Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ³

Resumo

O objetivo do presente artigo é trazer a baila da discussão questões pertinentes a efetivação das garantias fundamentais e o modo como o Estado se utiliza da tributação para arrecadar recursos a fim de custear os gastos com as políticas públicas voltadas a garantir direitos fundamentais. A efetivação dos direitos fundamentais exige disponibilidade financeira do Estado para a implementação de políticas públicas e programas sociais. É nesse contexto que a tributação assume um papel fundamental, uma vez que regula a arrecadação de recursos pelo Estado por meio dos tributos, além de representar método de promover uma sociedade mais equitativa, em que a carga tributária seja inferior ou até inexistente, para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Busco demonstrar como é importante para o cidadão estar inserido em um Estado onde os governantes buscam corrigir desigualdades sociais e econômicas e as instituições públicas visam promover melhores condições de vida para toda a coletividade. Utilizando-se do método dedutivo argumentativo e a análise bibliográfica como a principal fonte para o embasamento científico do tema.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Tributação, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to bring to the fore the discussion issues pertinent to the implementation of fundamental guarantees and the way in which the State uses taxation to raise resources in order to cover expenses with public policies aimed at guaranteeing fundamental rights. The implementation of fundamental rights requires the State's financial availability to implement public policies and social programs. It is in this context that taxation assumes a fundamental role, as it regulates the collection of resources by the State through taxes, in addition to representing a method of promoting a more equitable society, in which the tax burden is lower or even non-existent, for those who are in a situation of social

¹ Advogada inscrita na OAB/MG 218.214. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC.

² Pós-Doutor e Mestre em Direito pela Universidade FUMEC, BH/MG. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela UNIDERP, Campo Grande/MS. Especialista em Direito Constitucional e Direito Penal. Professor. Advogado.

³ Pós-Doutor em Psicologia pela EBWU, Pós-Doutorando e Mestre em Direito Privado pela Universidade Fumec, Doutor em Direito Processual pela PUC/MG, Advogado e Professor da Faculdade Anhanguera de Belo Horizonte.

vulnerability. I seek to demonstrate how important it is for citizens to be inserted in a State where governments seek to correct social and economic inequalities and public institutions aim to promote better living conditions for the entire community. Using the argumentative deductive method and bibliographic analysis as the main source for the scientific basis of the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Taxation, Public policy

Introdução

A efetivação dos direitos fundamentais exige disponibilidade financeira do Estado para a implementação de políticas públicas e programas sociais. É nesse contexto que a tributação assume um papel fundamental, uma vez que regula a arrecadação de recursos pelo Estado por meio dos tributos, além de representar método de promover uma sociedade mais equitativa, em que a carga tributária seja inferior ou até inexistente, para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Busco demonstrar como é importante para o cidadão estar inserido em um Estado onde os governantes buscam corrigir desigualdades sociais e econômicas e as instituições públicas visam promover melhores condições de vida para toda a coletividade.

O Estado é uma instituição necessária ao desenvolvimento e convívio do indivíduo em sociedade, necessitando de recursos financeiros para desenvolver suas atividades inerentes.

Deste modo, entende-se que a função dos tributos consiste na arrecadação financeira por parte do Estado, para financiamento das atividades estatais e para a consecução dos objetivos do Estado, notadamente para viabilizar a prestação serviços essenciais destinados a garantir direitos fundamentais previamente descritos na Constituição.

Dentro do Estado Democrático de Direito a efetivação das garantias fundamentais constitui um dos pilares essenciais. Frequentemente as garantias fundamentais consagradas na Constituição, representam os direitos e liberdades básicos que devem ser assegurados a todos os indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe um título inteiro para tratar sobre o Sistema Tributário, versando sobre a relação jurídica entre o contribuinte e o Estado, certificando-se de que o contribuinte teria o resguardo da Constituição quanto ao poder imperioso de tributar do Estado. A Constituição trouxe, ainda, como objetivos fundamentais a serem alcançados pelo Estado Democrático de Direito, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

No Brasil, a Constituição da República consagra um marco significativo na proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo um conjunto que engloba as garantias fundamentais que visam promover a justiça social e a cidadania plena. No entanto, a efetivação dessas garantias enfrenta diversos desafios, como a desigualdade socioeconômica, e a ineficiência administrativa.

Deste modo, a justiça fiscal é a aplicação da justiça social na seara tributária e o termo contribuinte aduz para a ideia de esforço comum para a manutenção das necessidades coletivas. Nessa senda, a percepção de solidariedade social constitui um importante instrumento de legitimação da cidadania fiscal.

A efetividade dos direitos fundamentais, bem como dos direitos sociais, consiste em reconhecer sua liquidez e certeza, já acertada no plano constituinte, buscando um desempenho real da sua função social. Neste sentido, faz-se necessária a materialização no mundo fático, dos preceitos normativos, uma vez que se compreende que a eficácia jurídica consiste na possibilidade de a norma ser aplicada ao caso concreto, sendo a eficácia social compreendida como a concreta aplicação da norma ao caso concreto. No entanto, ambas as definições de eficácia encontram óbices na via fática para sua realização, muitas vezes justificada pela falta de recursos financeiros do Estado.

Nessa perspectiva, o processo de efetivação dos direitos fundamentais implica a concretização prática dos direitos fundamentais, ultrapassando a mera previsão legal e alcançando a realidade cotidiana dos cidadãos. Isso envolve um compromisso contínuo do Estado, de suas instituições e da sociedade em geral, para criar e manter mecanismos legais, sociais, econômicos e culturais que possibilitem o pleno exercício desses direitos.

Sob essa ótica, a tributação é o principal mecanismo pelo qual os estados arrecadam recursos para financiar as políticas públicas necessárias concretizarem os direitos fundamentais.

Destarte, as controversas que envolvem a tributação justa e equitativa, tal problemática também envolve discussões sobre a capacidade contributiva, a progressividade dos impostos, e a necessidade de assegurar que todos os cidadãos contribuam de forma justa para o financiamento do estado.

A Constituição Federal estabelece a função social do tributo, evidenciando que a arrecadação tributária deve ser utilizada para promover o bem-estar social e reduzir as desigualdades. A tributação deve, portanto, ser desenhada de forma a não apenas arrecadar recursos, mas também a promover a justiça social e garantir que todos os cidadãos possam usufruir de seus direitos fundamentais.

É importante ressaltar que, quando uma grande parcela da população tem baixa capacidade contributiva, torna-se ainda mais necessária a discussão acerca da justiça fiscal, pois se torna inviável falar em democracia quando se tem índices tão elevados de pessoas que não tem a possibilidade de exercer de seus direitos fundamentais.

A tributação que atende a sua finalidade social é aquela busca o equilíbrio social, por meio da distribuição justa e equitativa dos custos e benefícios da sociedade, bem como, o ideal de justiça fiscal, como um meio a se efetivar os direitos fundamentais.

Assim, para que seja assegurado a todos os cidadãos de forma plena a garantia dos direitos fundamentais, o sistema tributário pode ser estruturado para assegurar a garantia desses direitos.

Efetivação das Garantias Fundamentais

O Estado Democrático de Direito tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, se consubstancia nos direitos fundamentais para uma vida digna e plena em sociedade. É possível inferir que os direitos fundamentais se apresentam como fundamentos para a concretização do Estado Democrático.

Os direitos fundamentais são essenciais para a dignidade humana e o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada e democrática. Eles englobam direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, garantindo aos cidadãos proteção contra abusos de poder e promovendo a inclusão social. A concretização desses direitos é crucial para a estabilidade social e política, pois assegura que todos os indivíduos tenham acesso a condições básicas de vida, participação política e proteção legal.

Elencados na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais têm a função de diminuir as desigualdades existentes na sociedade, de promover a cidadania e o desenvolvimento nacional, buscando erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais.

Utilizando-se de instrumentos para concretizar na via fática esses direitos, o Estado deve desenvolver e implementar políticas públicas que promovam os direitos fundamentais, especialmente em áreas como saúde, educação, segurança, trabalho e assistência social. Essas políticas devem ser inclusivas e voltadas para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

É importante esclarecer que as garantias fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, reconhecidos pela sua dignidade e igualdade. Eles são estabelecidos em constituições e em tratados internacionais, e incluem direitos como a liberdade de expressão, o direito à vida, à saúde, à educação, à segurança, e à igualdade perante a lei.

Com base nessa percepção, Flávia Piovesan aduz que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. (Piovesan, 2013, p. 84)

A proteção e efetivação dos direitos fundamentais é crucial para a manutenção de uma sociedade justa e equitativa. Ela garante que todos os indivíduos possam viver com dignidade e respeito, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. Esses direitos são a base de um estado democrático de direito.

Não obstante o Brasil ser considerado um país rico financeiramente e com um PIB de 8,7 trilhões de reais de acordo com o censo do IBGE realizado em 2021 (IBGE, 2021), a distribuição dessa renda não é realizada de forma coerente, o que impossibilita a concretização dos direitos fundamentais.

A má alocação dos tributos arrecadados pelo Estado impede que a parte da sociedade mais vulnerável tenha acesso ao mínimo existencial, tornando essa parcela refém de um sistema falho e sem esperanças.

A parcela mais pobre da sociedade é também a que mais precisa do suporte estatal, nesta senda, o alvitre da tributação destina-se, em maior parte, para atender as necessidades dos mais desfavorecidos.

No bojo dessa discussão, Frederico Menezes Breyner (2016) entende que:

Na melhor das hipóteses, estariam elas autofinanciando as despesas do Estado Social das quais deveriam ser destinadas. Tal situação contraria a determinação de solidariedade na tributação, alcançada por meio da capacidade econômica. Trata-se de um retorno ao ideal egoístico do imposto-troca, na qual a tributação é fundamentada naquilo que o Estado faz em prol do indivíduo. (Breyner, 2016, p. 160)

Levando-se em consideração esses aspectos, seria justo um sistema de tributação que trajasse como fundamento base o princípio da capacidade contributiva do indivíduo, graduando as alíquotas de forma progressiva, para que a tributação possa ser dividida entre os contribuintes de acordo com a capacidade econômica de cada um.

Esse fato reforça ainda mais o pensamento da parcela da população que tem maior capacidade contributiva de que tributo é uma forma de apropriação forçada por parte do Estado sobre o patrimônio particular, uma vez que a contraprestação estatal não condiz com o ônus do tributo pago pelo contribuinte.

É importante notar que o contribuinte comumente se vê insatisfeito com a carga tributária por ele suportada e a qualidade da prestação de serviços por parte do Estado. A não

efetivação dos direitos fundamentais denota a falta da prestação estatal ao atendimento a parcela da população em estado de vulnerabilidade.

Neste sentido, João Carlos Medrado Sampaio, em sua dissertação de mestrado, alude sobre essa questão da carga tributária.

O tema da carga tributária bruta brasileira tem sido motivo de grande debate nacional, sobretudo quando tais níveis de tributação são confrontados com a baixa qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado brasileiro. Ocorre que um aspecto fundamental acerca do tema tem sido reiteradamente negligenciado e que vai além da mera aferição da carga tributária bruta. Trata-se da verificação da distribuição da carga tributária entre as distintas classes econômicas brasileiras, como coeficiente da renda das famílias. (Sampaio, 2017, p. 44)

A sociedade é dividida por classes, em que se tem classes mais abastadas que estão no topo da sociedade vertical e as classes mais vulneráveis alocam-se na parte inferior da linha da sociedade vertical.

A função política do tributo é tentar diminuir a desigualdade existente entre as classes mais abastadas e as mais miseráveis. Essa diminuição da desigualdade deveria se dar por meio da redistribuição da renda, a fim de promover uma vida digna e com qualidade de vida em ambos os polos da sociedade vertical.

Maria de Fátima Ribeiro e Natália Paludetto Gesteiro enfatizam sobre a distinção da tributação com e sem finalidade social, afirmando que: “tal tributação provoca a transferência de valores dos contribuintes para o fisco, sem finalidade social. Enfim, é tributação social aquela que respeita o que é inerente à sociedade, no contexto social dos ditames constitucionais”. (Ribeiro; Gesteiro, 2005, p.7).

Sem a transferência de parte da riqueza pertencente ao contribuinte aos cofres públicos o Estado não encontra maneira de se manter, nem de prosseguir com o custeio e prestação dos serviços públicos destinados a promoção dos direitos sociais e fundamentais. De toda forma, o tributo, quando analisado sob a ótica da função social, tem o objetivo de criar e efetivar os direitos insculpidos na Constituição da República.

O Estado tem um papel crucial na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Isso inclui a criação de políticas públicas eficazes, a implementação de programas sociais, e a garantia de acesso à justiça. As instituições, como o poder judiciário, o Ministério Público, e as defensorias públicas, também desempenham um papel vital na defesa dos direitos fundamentais.

Em conexão com as considerações acima citadas, Marivaldo Andrade dos Santos, em sua Dissertação de Mestrado, abordou o tema sobre justiça fiscal, assim afirmando:

Assim sendo, a realização da justiça em geral e da justiça fiscal em particular é, por natureza, obra custosa e incansável, por pressupor a concreção de um ideal a ser

perseguido. Por isso que a discussão sobre a efetivação da justiça fiscal perpassa, necessariamente, pela integração das atividades desempenhadas por todos os Poderes do Estado, com especial atenção para o Poder Legislativo. (Santos, 2021, p.62).

O que se observa é que o dever prestacional por parte do Estado é deficitário. Assim, os tributos recolhidos pelo Estado não deveriam ser vistos pelo contribuinte como uma forma de privação de seu patrimônio, e sim como uma forma solidaria de colaborar com o Estado no auxílio da prestação positiva a parcela carente da população.

Apesar dos avanços legais e institucionais, a concretização plena dos direitos fundamentais enfrenta vários desafios. Entre eles destaca-se a persistência das desigualdades sociais que impede o acesso igualitário aos direitos fundamentais, especialmente entre os grupos mais vulneráveis. A corrupção e a má gestão dos recursos públicos comprometem a eficácia das políticas públicas e a alocação justa dos recursos destinados à promoção dos direitos fundamentais.

Então, percebe-se que abuso estatal, com a alta carga tributária, cumulado ainda com a precária contraprestação, aproxima o contribuinte da sensação de que o valor por ele pago a título de tributo não é bem empregado. Ainda no que diz respeito a insatisfação do cidadão que contribui para a manutenção do Estado, a ausência de políticas públicas eficazes e eficientes formam um obstáculo para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Justiça Fiscal

A justiça fiscal é um tema fundamental no contexto socioeconômico de um país, pois envolve a arrecadação de recursos pelo Estado e a distribuição dos ônus e benefícios fiscais de forma equitativa e eficiente.

A tributação é a principal fonte de receita do Estado, sendo essencial para o financiamento das atividades governamentais, tais como a prestação de serviços públicos, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a redução das desigualdades. Por meio da tributação, o Estado busca obter os recursos necessários para cumprir suas responsabilidades perante a sociedade.

A justiça fiscal se refere a uma distribuição justa e equitativa entre todos, garantindo que cada indivíduo contribua de acordo com sua capacidade financeira.

A capacidade financeira por sua vez, pode ser compreendida como um princípio do Direito Tributário e pode ser definida como a capacidade de um cidadão de pagar tributos. “O

princípio tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte.” (Haranda, 2016, p. 463).

A partir desse conceito, Schoueri preceitua que:

A solidariedade se concretiza quando todos participam dos custos da existência social, na medida de sua capacidade. Retoma-se, assim, a capacidade contributiva, na teoria das causas, não como fundamento, em si, da tributação, mas como reflexo, em matéria tributária, dos valores da justiça e da solidariedade. (Schoueri, 2019, p. 400)

É preciso ponderar sobre a importância de trabalhar com a conscientização do cidadão, quanto à relevância do tributo para a manutenção do Estado e de sua obrigação de contribuir, que permite a sua inclusão na sociedade como um cidadão participante.

É relevante salientar que o sistema social deve ser construído de modo a alcançar uma distribuição de renda mais justa. A desigualdade sempre vai existir, obviamente, é algo inevitável, mas o que se busca é minimizar os conflitos socioeconômicos dentro da sociedade. Para alcançar a justiça social, todos os cidadãos devem ter acesso ao mínimo necessário para garantir sua existência digna dentro da sociedade ao qual está inserido.

Nesta senda, Hugo de Brito Machado afirma:

Alguns afirmam prontamente que pagar tributo é um dever de solidariedade social, e que a finalidade do Direito Tributário é viabilizar para o Estado os recursos financeiros dos quais necessita para alcançar seus objetivos. Confundem, como se vê, uma relação meramente social com uma relação jurídica, e confundem a finalidade do tributo com a finalidade do Direito Tributário - o que nos leva a concluir que essas duas questões fundamentais ainda estão a merecer nossa reflexão e nosso esforço no sentido de espancar um desastroso equívoco. (Machado, 2003, p. 16)

Sob esta ótica, percebe-se que um sistema tributário justo é aquele que busca contribuir para diminuir as disparidades sociais e econômicas, visando a promoção da redistribuição de renda. Assim, o que se arrecada por meio da tributação permite que o Estado financie serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

O Brasil ainda se encontra longe de ser um país igualitário e justo. É cediço que a carga tributária total dos brasileiros vem se tornando insuportável, acima dos limites admissíveis dos contribuintes. A tributação ainda se mostra bastante desproporcional e injusta, o que a torna um fator relevante para a desigualdade social.

A tributação é indispensável para a manutenção do Estado e a vida em sociedade. Contudo, o contribuinte não pode ser onerado excessivamente, para além da sua capacidade contributiva, colocando esse contribuinte em situação de vulnerabilidade econômica.

Justiça Fiscal para se alcançar os Direitos Fundamentais

Justiça fiscal refere-se a um princípio ou conceito que busca promover um sistema tributário equitativo e justo. Ela envolve a distribuição equitativa do ônus fiscal entre os cidadãos e empresas, levando em consideração a capacidade contributiva de cada um.

A ideia subjacente à justiça fiscal é que os recursos arrecadados por meio de impostos sejam utilizados de forma equilibrada e eficiente para promover o bem-estar social, financiar serviços públicos essenciais, reduzir as desigualdades econômicas e melhorar a qualidade de vida da população como um todo.

As autoras Claudiane Aquino Roesel e Maria Flávia de Freitas Ferreira consideram que:

A Justiça Fiscal está diretamente relacionada com o significado do princípio da isonomia tributária, uma vez que a distribuição adequada do ônus e a contraprestação eficaz devem ser repartidas entre as pessoas pertencentes à sociedade, devendo ser observadas as diferenças de cada um, tratando todos iguais na medida de suas desigualdades. (Roesel, Ferreira, 2017, p. 8)

Os recursos auferidos pelos cofres públicos nem sempre são bem empregados e o controle e fiscalização da administração pública não é eficiente em combater todos os desvios de finalidade desta receita auferida. Deste modo, o contribuinte brasileiro segue com a sensação de que a tributação exercida no país é injusta, tendo em vista, que a contraprestação devida à sociedade não é realizada de forma eficiente.

Nessa mesma linha de pensamento, Marivaldo Andrade Santos pontua:

Não resta dúvida de que a excessiva carga tributária é um problema urgente que precisa ser pautado de maneira contínua, haja vista a imposição de uma tributação elevada corresponder à maneira mais nefasta de o poder estatal aniquilar o direito de propriedade do cidadão contribuinte, para não dizer que se trata de um flagrante descompasso com as orientações contidas na Constituição. (Santos, 2021, p.81)

Compreende-se que, para uma efetiva justiça fiscal se faz necessária a contraprestação efetiva e eficiente dos serviços públicos, havendo a necessidade de se tributar de modo mais acentuado o contribuinte que possui mais condições de pagar os tributos, em equilíbrio com o princípio da capacidade contributiva, e o princípio da igualdade tributária. Sabe-se que em ambas as situações, há intrinsecamente uma tendência em se prestigiar a realização de uma tributação justa.

Em conexão com as considerações acima citadas John Rawls aponta:

[...] a carga tributária deve ser partilhada de forma justa e esse setor tem por objetivo criar organizações justas. Deixando de lado muitas dificuldades, vale a pena notar que uma tributação proporcional sobre as despesas pode fazer parte do melhor sistema tributário. (Rawls, 2016, p.307)

É importante destacar que o tributo, de modo geral, não é algo ruim ou injusto a sociedade, ele possui um propósito social. Contudo, para que esse propósito seja alcançado é necessário que haja uma redistribuição da carga tributária partilhada pelos contribuintes.

Atualmente, a maior parte carga tributária recai sobre o consumo e não sobre o patrimônio e renda, sendo assim, quem tem um maior poder aquisitivo, contribui na mesma proporção daqueles que não possuem o mesmo padrão aquisitivo, o que acaba por desconsiderar o já mencionado princípio da capacidade contributiva.

A tributação sobre consumo significa tributações incidentes em qualquer mercadoria ou serviço que tenha finalidade exclusiva de consumo. No último século, houve um fortalecimento deste tipo de tributação sobre o consumo, como resultado do desenvolvimento social e do crescimento econômico.

É importante destacar que essa transformação social acabou por gerar nas pessoas a falsa ideia sobre o consumo de bens materiais gera felicidade e satisfação, tal concepção é disseminada pelo capitalismo. O consumo de bens e serviços passou a atender questões existenciais, agregando as mercadorias a serem consumidas valores morais e éticos, e não somente valores econômicos.

Corroborando com essa ideia, Zygmunt Bauman (2008) aponta que:

A sociedade de consumidores, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas e rejeita todas as outras opções culturais alternativas.

[...]

Numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como vocação). Nessa sociedade o consumo é visto e tratado como vocação ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção (Bauman. 2008, p. 71-73).

Atualmente, vivemos em uma sociedade de consumo, em que a pessoa que não consome os “itens da moda” acaba sendo excluída do convívio social. Entretanto, aquelas pessoas que não conseguem acompanhar os padrões de consumo ditados pela sociedade moderna e globalizada, e conseqüentemente sofrem mais com a alta carga tributária.

A tributação que recai sobre o consumo, pesa de forma desproporcional sobre as pessoas, sendo exercido de forma incorreta e injusta nos moldes como é praticado.

Com base nessa percepção, Eduardo Fagnani indaga:

Será utópico aspirar a que a tributação sobre a renda no Brasil se aproxime do patamar da Itália ou do Japão? Será fabulação insistir em que a tributação sobre o patrimônio se alinhe com a praticada na Espanha ou na Bélgica? Será fantasia irrealizável projetar a tributação sobre o consumo em padrões semelhantes aos que se verificam em Portugal? (Fagnani, 2018, p.21)

O autor acima ao comparar a tributação brasileira, com a dos países citados, infere a ideia que em outros países há a contraprestação por parte do Estado de forma eficiente, ao passo que no Brasil essa contraprestação ainda é insuficiente e ineficiente.

Destarte, o problema central do sistema tributário brasileiro está na injusta distribuição da carga, e em como o Estado aplica os recursos arrecadados. A contenda sobre a injustiça fiscal é relacionada à elevada carga tributária praticada pelo Estado, e a desproporcionalidade de como esses tributos são revertidos em prol da sociedade. Sendo necessário que haja uma análise criteriosa do modelo atual adotado, e buscando acima de tudo combater a sonegação fiscal que é praticada principalmente pela classe mais abastada.

No tocante das injustiças fiscais, o Brasil é classificado como uma das sociedades mais desiguais do mundo. De acordo com dados do Banco Mundial, que apresenta o ranking mundial de pobreza e desigualdade, baseado no coeficiente de GINI, que é o índice utilizado para medir a distribuição de renda, quanto maior for o percentual apurado, maior será os índices de desigualdade do país. O Brasil em 2020 apresentou 48,9% de índice de desigualdade, assim como mostrou o estudo realizado pelo Banco Mundial. (WORLD BANK, 2023).

Silvio Luiz de Almeida aponta que “A desigualdade pode ser expressa em dados estatísticos e quantificada matematicamente, mas sua explicação está na compreensão da sociedade e de seus inúmeros conflitos” (Almeida, 2019, p. 95).

É importante destacar que os grupos sociais de baixa renda, na maioria das vezes, tem baixa escolaridade, o que, por conseguinte, acaba por acarretar uma baixa renda, gerando assim, um ciclo vicioso. Essa combinação ocasiona condições precárias de moradia e falta de acesso a saneamento básico.

Todavia, o que se observa é que a incidência de elevada carga tributária mantém as pessoas estagnadas na pobreza, pois a parcela mais pobre da população sofre mais com a tributação em relação aos mais ricos, circunstância consubstanciada, em grande medida, devido à grande incidência de tributação sobre o consumo de bens e serviços essenciais. A tributação sobre o consumo não leva em consideração a capacidade contributiva do indivíduo, tornando-se, portanto, injusta, pois onera mais as camadas mais pobres da sociedade.

Ainda versando sobre a desigualdade social, John Rawls aponta em sua obra “Uma teoria da Justiça” (Rawls, 2016), uma forma de se buscar minimizar os impactos socioeconômicos dentro da sociedade.

John Rawls pontua que:

Na prática, temos geralmente que escolher entre várias combinações injustas ou menos ruins; e depois nós voltamos a teoria não ideal para encontrar um sistema

menos injusto. Algumas vezes, esse sistema incluirá medidas e políticas que um sistema perfeitamente justo rejeitaria. (Rawls, 2016, p.308)

Faz-se interessante esclarecer que um regime tributário justo visa à redistribuição de riqueza, como função social primária. É preciso considerar que, como o capital está concentrado nas mãos de poucos indivíduos, o crescimento econômico real é desacelerado, o que consequentemente constitui um problema político social.

De acordo com Thomas Piketty (2015), que discorre sobre a redistribuição de renda:

[...] Com efeito, vigora um amplo consenso quanto aos objetivos fundamentais da redistribuição pura: a redistribuição justa é aquela que permite fazer progredir o máximo possível as oportunidades e condições de vida dos indivíduos mais desfavorecidos. [...]. É claro que conflitos subsistem quanto a definição exata de indivíduos mais desfavorecidos, a qual nem sempre é fácil num mundo onde os indivíduos distinguem-se de acordo com múltiplos aspectos. Isso pode suscitar problemas de definição da noção de responsabilidade e do próprio objetivo de justiça social [...] (Piketty, 2015, p.148)

Partindo dessa premissa, a justiça distributiva, aspira a existência de um padrão de vida adequado, observando o que se considera pelo menos o mínimo a existência digna da pessoa humana. Assim, por meio da adequada distribuição de renda pretende-se enfrentar a desigualdade, e para tal, exige-se que haja investimentos públicos para a realização de políticas destinadas à promoção da cidadania e à diminuição das desigualdades. Deste modo, esses investimentos ocorrem por meio de recursos oriundos da arrecadação dos tributos.

John Rawls preceitua que:

A finalidade desses tributos e normas não é aumentar a receita (liberar recursos para o governo), mas corrigir, gradual e continuamente, a distribuição de riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades. (Rawls, 2016, p.345-346)

É imprescindível buscar alternativas para a diminuição da desigualdade social, assim como a implementação de políticas públicas eficientes voltadas para a diminuição da desigualdade, tendo em vista, que mais da metade da população brasileira é composta por pessoas de baixa renda, e o sistema tributário não (re)distribui de forma justa a riqueza auferida por meio dos tributos.

Destarte, a Constituição Federal trazer em seu bojo normas e princípios que são destinados a promoção da justiça fiscal, o Estado ineficiente não consegue efetivá-los na prática. Entretanto é possível buscar alguns procedimentos constitucionais para se alcançar a justiça fiscal. E por meio desses procedimentos buscar a efetivação de direitos e garantias fundamentais, visando a promoção da dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza.

Conclusão

O presente artigo buscou demonstrar necessidade da instituição de uma tributação justa, nesta perspectiva, o tema deve ser avaliado sob a ótica do Estado Democrático de Direito, de modo que a administração tributária promova, não só a arrecadação de verbas para a manutenção do Estado, mas a adequada alocação de recursos financeiros para contribuir com a concretização dos direitos fundamentais e acesso universal aos direitos sociais.

O tema atinente à justiça fiscal estabelece que o regime tributário deve ser justo para todos aqueles que sofrem a sua incidência. Desta forma, busca-se um equilíbrio que observe os limites da capacidade financeira de cada indivíduo e as necessidades do Estado.

A tributação e a justiça fiscal são temas fundamentais no contexto socioeconômico de um país, pois envolvem a arrecadação de recursos pelo Estado e a distribuição dos ônus e benefícios fiscais de forma equitativa e eficiente.

Além disso, a justiça fiscal desempenha um papel crucial na redução das desigualdades sociais. Ao redistribuir a renda e garantir que os recursos sejam utilizados para financiar políticas públicas que promovam a inclusão social, a justiça fiscal contribui diretamente para a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento nacional.

A tributação é a principal fonte de receita do Estado, sendo essencial para o financiamento das atividades governamentais, tais como a prestação de serviços públicos, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a redução das desigualdades. Por meio da tributação, o Estado busca obter os recursos necessários para cumprir suas responsabilidades perante a sociedade.

O ideal solidário, que se busca como fundamento para o desenvolvimento de um Estado Democrático, deve levar em consideração a construção da sociedade moderna e globalizada, em que o consumo ocupa um lugar de efetivação do mínimo destinado a vida digna, bem como, medida de avaliação do bem-estar social, e não como uma forma cruel de seguir penalizando aqueles que já sofrem com a escassez de recursos financeiros.

Logo, o sistema tributário nacional tem como pressuposto harmonizar e equilibrar as relações da sociedade, para que se possa assegurar o desenvolvimento justo e solidário de todos. Entretanto, existem algumas incongruências com relação ao sistema de tributação adotados no Brasil atualmente.

Não obstante, a política tributária ter o dever tratar as desigualdades resultantes da concentração desigual de riqueza, bem como, as falhas de mercado visando o melhor interesse

da coletividade. Assim, será por meio da tributação que o Estado terá capacidade para proporcionar políticas públicas voltadas a atender os anseios da coletividade e promover o bem-estar social.

Insta salientar que o catálogo de direitos fundamentais, estabelecidos na Constituição, consubstanciam séculos de aquisições históricas dos direitos humanos. Desse modo, o escopo do constituinte brasileiro foi de incluir a expressão do estado de bem-estar social a legislação constitucional, deixando em aberto para a possibilidade de incorporação de novos direitos.

Nessa senda, a Constituição Federal busca impedir que sejam feitas alterações que visam suprimir os direitos fundamentais dos cidadãos. Positivados na Constituição, os direitos e garantias fundamentais não podem ser suprimidos nem por Proposta de Emenda à Constituição (PEC), garantindo assim, a soberania da nação e a continuidade do Estado Democrático de Direito.

Além da concretização dos direitos fundamentais, são necessários recursos públicos, especialmente no que tange aos direitos de natureza material, como os direitos sociais dos cidadãos. Estes direitos sociais podem ser implementados por meio de diversas políticas públicas de ações afirmativas, onde o Estado busca reduzir as desigualdades sociais, erradicar a pobreza, promover o bem-estar e a cidadania, e garantir a igualdade de oportunidades e tratamento entre as pessoas.

Em suma, asseverou-se que a tributação desempenha a função social na política de distribuição de renda e na busca pela justiça equitativa. No entanto, a justiça fiscal não deve ser consubstanciada exclusivamente na capacidade contributiva, como observado, a distribuição de renda efetiva e justa da arrecadação tributária do Estado, promoverá a manutenção do Estado visando o bem-estar social.

Referências:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FAGNANI, Eduardo. **Justiça Fiscal é Possível: Subsídios para o Debate Democrático Sobre o Novo Desenho da Tributação Brasileira**. Anfip, Associação Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil e Fenafisco, Federação Nacional do Fisco

Estadual e Distrital. Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2019.

IBPT: **ESTUDO SOBRE OS DIAS TRABALHADOS PARAPAGAR TRIBUTOS – 2021**. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-dias-trabalhados-2021/>. Acesso em 10 de jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BREYNER, Frederico Menezes. **Benefícios Fiscais e Regressividade Tributária**. In: *Justiça Fiscal*/ Coordenadores: DERZI, Misabel Abreu Machado e MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIKETTY, Thomas. **A Economia da Desigualdade**. Rio de Janeiro. Intrínseca, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIBEIRO, Maria de Fátima; GESTEIRO, Natália Paludetto. **A Busca da Cidadania Fiscal no Desenvolvimento Econômico: Função Social do Tributo**. ARGUMENTUM - Revista de Direito n. 5 - 2005 – UNIMAR.

ROESEL, Claudiane Aquino; FERREIRA, Maria Flavia de Freitas. **A Tributação como Instrumento de Justiça Social**. Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 1 – p. 196-210 – jan./jun. 2017.

SAMPAIO, João Carlos Medrado. **Justiça Fiscal e Desenvolvimento Econômico como Vetores de Concretização dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. SÃO CRISTOVÃO. 2017.

SANTOS, Marivaldo Andrade. **Justiça Fiscal: A promoção da efetividade dos direitos fundamentais do contribuinte**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC. São Paulo. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 400.

TOLEDO, Cláudia. **Mínimo Existencial e Dignidade Humana**. In: ROCHA-CUNHA, Silvério da; BALLA, Evanthia; VASQUES, Rafael Franco. **Justiça e Direitos Humanos numa Era de Transição**. Ribeirão: Humus, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar. 2009.

VITALIS, Aline. **Em Busca da Justiça Fiscal: uma Leitura Atual do Princípio da Neutralidade**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Portugal. 2016.

WEBER, Thadeu. **A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls.** *kriterion*, Belo Horizonte, nº 127, jun./2013, p. 197-210. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100011>. Acesso 13 jun. 2024.

World Bank (2023), **Poverty and Inequality Platform.** Disponível em: <https://pip.worldbank.org/home>. Acesso em: 212 jun. de 2024.